



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

50 – COSIT

DATA

25 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

Dispositivos legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 126 e 215-B; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Cofins calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

Dispositivos legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 126 e 215-B; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada.

2. De início, a Consulente afirma promover o transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus com itinerário fixo intermunicipal, em região metropolitana; mediante fretamento turístico (eventual) e, também, através de fretamento contínuo.
3. Sublinha que as receitas que auferem em decorrência do transporte coletivo rodoviário de passageiros, inclusive sob regime de fretamento, estão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 10, inciso XII, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 7 de outubro de 2008.
4. Assinala que as receitas que auferem em virtude da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal e metropolitano estão sujeitas à alíquota zero das aludidas contribuições, ao abrigo do art. 99 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.
5. Colaciona o art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, incluído pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, que outorga crédito presumido das citadas contribuições, calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.
6. Ao final, interroga se o crédito presumido em questão alcançaria todas as receitas auferidas pela Consulente decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário de passageiros interestadual, inclusive na modalidade de fretamento.

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº

2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada.

8. Convém esclarecer, ainda, que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os eventos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritas, adequadamente, as situações às quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

9. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

10. Na solução da presente consulta, convém, preliminarmente, reproduzir os seguintes fragmentos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da **Cofins**, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XII - **as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário**, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

[...]

Art. 15. Aplica-se à **Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa**, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

10.1. Observa-se que as receitas provenientes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros continuam sujeitas ao regime **cumulativo** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A lei em epígrafe não faz distinção entre transporte regular e transporte na modalidade de fretamento. Essa interpretação é confirmada pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 7 de outubro de 2008,¹ conforme transcrição a seguir:

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 2008:

Art. 1º. As receitas decorrentes da **prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário**, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, **inclusive na modalidade de fretamento ou para fins turísticos**, submetem-se ao regime de **apuração cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

¹ Disponível em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/5714> (acesso em 27 nov. 2025)

Art. 2º. **Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23, de 11 de fevereiro de 2008.** (g.n.)

11. De outra banda, é sabido que, em regra, a apuração de créditos (básicos ou presumidos) é característica do regime **não cumulativo** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Contudo, a Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, instituiu uma hipótese, por tempo determinado, que permite a apuração de crédito presumido no regime cumulativo para pessoas jurídicas que prestam serviço de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal (exceto metropolitano) e interestadual. Senão vejamos:

Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023:

Art. 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da **Contribuição para o PIS/Pasep** e da **Cofins** devidas em cada período de apuração **crédito presumido** calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de **transporte rodoviário regular** de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de **transporte rodoviário regular** de passageiros interestadual. (Incluído pela Lei nº 14.789, de 2023)

Parágrafo único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas das referidas contribuições sobre a receita de que trata o *caput* deste artigo, reduzido em: (Incluído pela Lei nº 14.789, de 2023)

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 14.789, de 2023)

II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 14.789, de 2023) (g.n.)

12. No campo infralegal, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022

Art. 126. **Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):

[...]

VII - decorrentes de **prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário** de passageiros, inclusive as receitas de que trata o art. 51;

[...]

Art. 215-B. Até 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração **crédito presumido** calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de **transporte rodoviário regular** de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de **transporte rodoviário regular** de passageiros interestadual (Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A, *caput*, incluído pela Lei nº 14.789, de

29 de dezembro de 2023, art. 19). [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2264, de 30 de abril de 2025].[...] (g.n.)

13. É comezinha a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual a lei não contém palavras inúteis:

Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva.

[...]

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

[...]

Quando, porém, o texto é preciso, claro o sentido e o inverso se não deduz, indiscutivelmente, de outros elementos de Hermenêutica, seria um erro postergar expressões, anular palavras ou frases, a fim de tornar um dispositivo aplicável a determinada espécie jurídica [...] «interpretem-se as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.»².

14. Neste sentido, constata-se, a toda evidência, que o art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é meridianamente claro no sentido de conceder o crédito presumido tão somente ao transporte regular, e não ao serviço de fretamento. Observe-se que a própria lei implementou esse *discrímen*, de forma materialmente legítima, promovendo diferenciação entre as receitas decorrentes de prestadores de transporte de passageiros, e apartando o transporte regular do transporte em regime de fretamento.

15. O conceito de transporte coletivo regular foi tratado por esta Coordenação-Geral de Tributação – Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 436, de 14 de setembro de 2017,³ cujos trechos relevantes para elucidação do presente feito estão abaixo colacionados:

Solução de Consulta Cosit nº 436, de 2017:

FUNDAMENTOS

[...]

² Cfr. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 91, 204 e 205.

³ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/86463> (acesso em 28 nov. 2025)

11. O conceito de transporte coletivo regular pode ser encontrado nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação (Concla) para as classes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, relativas à Seção H: Transporte, Armazenagem e Correio, localizada no *site* <www.cnae.ibge.gov.br>⁴ (grifou-se):

“Esta seção compreende as atividades de transporte de passageiros ou mercadorias, nas modalidades ferroviária, rodoviária, aquaviária, aérea e dutoviária, as atividades de armazenamento e carga e descarga e as atividades de correio, de malote e de entrega.

Também incluídas nesta seção as atividades auxiliares dos transportes, tais como a gestão e operação de terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários e atividades correlatas.

O fretamento de equipamento de transporte com condutor ou operador é considerado um serviço de transporte e como tal, inclui-se nesta seção.

Dois conceitos são usuais nas análises dos transportes: **o conceito de transporte regular versus não regular para diferenciar os serviços de transporte de passageiros abertos ao público em geral e com itinerário e horários fixos dos serviços de transporte de uso privativo de um grupo de clientes** (uma ou mais pessoas), em que o itinerário e horário são fixados pelo cliente, e o conceito de transporte urbano e não urbano. A CNAE define categorias separadas para o transporte coletivo, **com itinerário fixo (regular)** para o transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, aquaviária e aérea. Para a delimitação do espaço urbano e não urbano do transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária (vias internas), a CNAE recorre à organização político-administrativa da regulamentação destes transporte na economia brasileira, trabalhando com categorias específicas para identificação do transporte municipal e intermunicipal na região metropolitana, para compor o espaço urbano, e do transporte intermunicipal fora da região metropolitana, interestadual e internacional para compor o espaço não urbano.”

12. Portanto, regular é o serviço de transporte de passageiros aberto ao público em geral e com itinerário e horários fixos. Conseqüentemente, o benefício tributário em questão abrangia a prestação de serviços regulares de transporte coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída.

(...) (grifos do original)

16. Em razão do disposto acima e na legislação de regência específica — nomeadamente na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 —, o **“transporte regular”** é um serviço público, podendo ser delegado a particulares, caracterizado pelo dever de regularidade, continuidade e generalidade, posto à disposição da coletividade indistintamente, e não de indivíduos ou grupos determinados, sendo executado em atendimento a

⁴ Disponível em https://cnae.ibge.gov.br/?view=secao&tipo=cnae&versao_subclasse=10&versao_classe=7&secao=H (acesso em 28 nov. 2025)

“linhas”, que nada mais são do que condições de operação predeterminadas, com horários e tarifas preestabelecidos, sendo remunerado por meio destas.

17. Lado outro, o “**transporte por fretamento**” consiste em modalidade de serviço com viés privado, direcionado ao atendimento de grupo específico e predeterminado, que não está sujeito ao controle de preços tarifários, não é aberto ao público em geral, possuindo regulamentação específica, que estabelece três modalidades, como sejam: turístico, eventual e contínuo. Diferentemente do transporte regular, cuja remuneração do prestador é determinada pelo poder público, no transporte por fretamento o preço é acordado pelas partes interessadas, ou suportado exclusivamente pelo prestador, vigorando maior autonomia privada.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

Assinatura digital

MATHEUS CAMPOS LACERDA NACIF
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

FÁBIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. Remeta-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo esta Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação